

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.662, DE 2000.

Concede anistia de multas aplicadas com base no art. 15, inciso I, 'e', da Lei n.º 8.025, de 12 de abril de 1990.

Autor: DEPUTADO JAIR BOLSONARO

Relator: DEPUTADO ALBERTO FRAGA

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.662, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Jair Bolsonaro, pretende conceder anistia de multas aplicadas a militares com base no art. 15, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, até a data de publicação da Lei.

Em sua Justificação, o Autor esclarece que a Lei n.º 8.025, de 12 de abril de 1990, autorizou a alienação dos imóveis residenciais de propriedade da União, situados no Distrito Federal, tendo sido excluídos dessa autorização de venda os imóveis residenciais administrados pelas Forças Armadas e ocupados por militares. No entanto, não foram incluídos nessa proibição os imóveis destinados à ocupação por servidores civis das Forças Armadas.

Como a Lei não esclareceu quais eram os imóveis administrados pelas Forças Armadas destinados à ocupação pelos militares, houve um entendimento de que esses imóveis seriam os localizados no Setor Militar Urbano — ocupados exclusivamente por militares — e não os localizados no Plano Piloto, ocupados por servidores civis e por militares. Em conseqüência, muitos militares ocupantes de imóveis no Plano Piloto, a exemplo de seus vizinhos civis, pleitearam, junto ao Judiciário, a compra dos imóveis que então ocupavam.

Afirma o Autor, que o Poder Judiciário, apreciando a matéria de forma discriminatória, considerou que qualquer imóvel ocupado por militar —localizado no Plano Piloto ou no Setor Militar Urbano — não poderia ser vendido, ainda que reconhecesse o direito de compra pelo civil que ocupasse um apartamento, às vezes, vizinho do militar.

O Autor prossegue afirmando que esses militares, que continuaram ocupando o imóvel durante a tramitação do processo judicial, em que discutiam o pleito de compra, foram penalizados com a aplicação de pesada multa, correspondente a dez vezes o valor da taxa de uso regular, descontada diretamente nos vencimentos recebidos.

Conclui o Deputado Jair Bolsonaro que a origem de todo o problema decorreu dos termos ambíguos como foi redigida a norma que disciplinou a venda dos imóveis, pois ali foi estabelecido, de forma que entende como injustificada, um tratamento discriminatório dos militares, em relação aos servidores civis das Forças Armadas. Assim, o Autor sustenta a aprovação de sua iniciativa, levando em consideração a ambiguidade da norma, o tratamento discriminatório em prejuízo dos militares e o valor desarrazoado das multas.

A proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, à Comissão de Finanças e Tributação, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi arquivado ao fim da legislatura passada, tendo sido desarquivado, por requerimento do Autor, em 03/04/2003.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição, nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II. II- VOTO DO RELATOR

A proposição foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente ao inciso XI, do art. 32, do RICD.

Os argumentos apresentados pelo Autor impressionam pela solidez, estando ligados, de forma clara, aos princípios da proporcionalidade e da isonomia. Por outro lado, as multas aplicadas administrativamente, e referendadas pelas decisões judiciais nos processos que tratavam da venda de imóveis funcionais a militares, têm fundamento no princípio da legalidade. Esses princípios constitucionais, certamente, serão analisados por ocasião da apreciação do projeto pela Comissão competente.

Do ponto de vista do mérito, referido à administração militar, analisaremos apenas os aspectos da discriminação entre civis e militares, resultante do texto legal e da desproporcionalidade da aplicação das multas.

Inicialmente, no caput do art. 1º da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, verificamos que o Poder Executivo foi autorizado a alienar os imóveis residenciais de propriedade da União, situados no Distrito Federal. Em seguida, no § 2º, excluía-se dessa autorização aqueles imóveis administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares. Significa dizer que os imóveis administrados pelas Forças Armadas, mas cujos inquilinos fossem civis, eram perfeitamente disponíveis para licitação, enquanto os de militares, não, embora civis e militares fossem vizinhos, nos mesmos prédios. Verificou-se aí uma flagrante discriminação entre servidores, meramente pela sua condição de serem civis ou militares.

E podemos ir adiante. Militares que estivessem ocupando imóveis administrados pelas administrações civis, em virtude de situações eventuais e peculiares, na época, não foram impedidos de adquiri-los. Vê-se, então, que militares puderam adquirir imóveis civis e não puderam adquirir imóveis militares. Os servidores civis, por outro lado, puderam adquirir tanto os imóveis civis, quanto os militares.

Assim, em vista da possível ambigüidade de interpretação da área de localização dos imóveis em licitação, se das áreas residenciais exclusivamente militares, ou das áreas residenciais urbanas, conforme exposto pelo Autor do projeto, e, também, do tratamento discriminatório entre os servidores civis e militares, muitos militares passaram a questionar no Judiciário a aprovação do seu direito de escolha. Estava, desse modo, criado o problema agora sob apreciação.

Tendo as administrações militares estabelecido o índice de dez vezes o valor da ocupação regular aplicável às multas, passou-se a impô-las a todos os ocupantes considerados irregulares. Posteriormente, o Judiciário decidiu pela legalidade da cobrança dessas multas, embora os processos continuassem em outras

instâncias recursais.

Surgiu, desse modo, o enorme encargo que pesa hoje sobre os militares que ocuparam os imóveis, enquanto recorriam em busca de seus pretensos direitos, havendo valores que, em 2001, já estavam ultrapassando, em muito, a casa dos R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Assim, esses servidores que não tiveram oportunidade de adquirir os imóveis em que residiam, ainda sofreram um tremendo encargo, frente às suas parcas disponibilidades financeiras. Além de não disporem de recursos próprios para obter um imóvel familiar, passaram a ter uma pesada dívida com a administração.

Um argumento sempre levantado a favor da venda para os servidores civis, e não aos militares, é o de que os civis não são movimentados, permanecendo durante toda sua carreira em uma mesma sede, enquanto que os militares são constantemente movimentados para outras localidades, sendo necessário, desse modo, haver sempre imóveis à disposição das administrações para atender a essas transferências.

Concordamos, em parte, com essa argumentação. Realmente, a administração militar necessita dessa flexibilidade para atender o seu pessoal. Há, no entanto, que se considerar, também, a existência da fase da carreira do militar, em que ele é compulsado a se transferir para a reserva. Nesse ponto ele é obrigado a deixar o imóvel funcional e, nem sempre, dispõe de imóvel próprio para onde se mudar. Isso ocorre, também, para muitos servidores civis, ao se aposentarem.

Há alguns anos havia certa facilidade para a aquisição de imóveis por meio do Sistema Financeiro da Habitação. Atualmente, essa facilidade é bastante remota. Desse modo, muitos militares que não tiveram oportunidade de adquirir seu imóvel familiar no curso de sua carreira, vislumbraram a chance de obtê-lo, em igualdade de condições com os servidores civis, por ocasião da aprovação da Lei. Isso acabou por acarretar o transtorno que hoje enfrentam.

Julgamos que a maneira mais simples de resolver o problema de moradia dos servidores, seja civis, seja militares, não deva passar pela venda de imóveis funcionais. Com o intuito de solucionar a questão, é preciso que a administração estabeleça fórmulas que incentivem a construção de residências, viabilizando seu financiamento aos interessados, através de carteiras habitacionais. Iniciativas dessa natureza, certamente, contribuirão para aliviar as dificuldades futuras daqueles que não possuem moradia própria, bem como colaborarão para desarmar os espíritos voltados para a aquisição dos imóveis funcionais a todo custo.

Em vista destas considerações, somos plenamente favorável à intenção do nobre Autor. Uma situação de fato, muito crítica, foi criada. Os militares que se encontram em débito com a administração, por certo, não disporão de recursos para pagar suas altíssimas multas e, muito menos, para adquirir um imóvel próprio, para sua residência definitiva. As multas, nos montantes que foram aplicadas, tiveram um caráter mais intimidatório do que, propriamente, de um ressarcimento adequado ao Erário.

Desse modo, consideramos que a forma mais justa e mais rápida de solucionar esse aflitivo problema seja a adoção, pelo Legislativo, desta fórmula proporcionada pelo instituto da anistia.

Vale lembrar que a anistia, por seu caráter, amplitude e natureza é um instituto que leva a fazer desaparecer qualquer possível ato ilícito cometido, subsistindo ele apenas como uma realidade objetiva, ou seja ela leva não só ao perdão dos atos cometidos, mas também ao seu esquecimento, como uma forma de fazer cicatrizar as antigas feridas preexistentes.

Várias foram as oportunidades em que se aplicou a anistia, no Brasil, por motivos diversos: políticos, fiscais ou criminais. Recordamos, entretanto, uma anistia recente, do mesmo gênero da que ora se propõe, estabelecida pela Lei nº 9.996, de 14 de agosto de 2000, em que o Congresso anistiou as multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, nos anos de 1996 e de 1998. Certamente, esse foi um importante passo para a tranquilização dos eleitores que deixaram de votar, mas também de quantos praticaram toda sorte de infrações eleitorais, nas eleições daqueles anos.

Somos, assim, como uma forma de tranquilizar muitas famílias de militares, muitos deles já na inatividade, e de eliminar um enorme problema ora enfrentado pelas administrações militares, plenamente favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 3662, de 2000.

Sala da Comissão, em de 10 de julho de 2003

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
RELATOR